



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

1

Terça-feira • 30 de Março de 2021 • Ano • Nº 7580

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus publica:

- Julgamento de Recurso - Pregão Eletrônico N° 006/2021SRP - Tedesco Alimentos Express LTDA em Recuperação Judicial.

Imprensa Oficial

Os atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do município.



Gestor - GENIVAL DEOLINO SOUZA / Secretário - Wenderson Santos de Brito / Editor -
Avenida Urcisino Pinto de Queiroz, 167 - Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: DVMJKW0B6B/JJ1MNHHRXPQ

Atos Administrativos



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS
Av. Vereador João Silva, nº 06, 2º Andar, Andaiá, Santo Antônio de Jesus-BA
Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cplsaj21@gmail.com

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021/SRP.

OBJETO: *Constitui-se objeto desta licitação a seleção de melhor proposta para o eventual fornecimento de refeições para atender as necessidades das diversas Secretarias e Superintendências do Município de Santo Antônio de Jesus., através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações constantes no Edital e Anexos.*

DATA DE ABERTURA: 23/02/2021

RECORRENTE: TEDESCO ALIMENTOS EXPRESS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ADMISSIBILIDADE

A decisão que declarou vencedora do certame a licitante ALVARO MOURA SANTOS foi divulgada em 19/03/2021, concedendo-se prazo de 24 horas para que os licitantes insatisfeitos manifestassem interesse em recorrer. A Recorrente manifestou-se positivamente no prazo adequado, apresentando suas razões de recurso em 22/03/2021.

Na forma do art. 44, §1º do Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o pregão eletrônico, o prazo para apresentação de razões de recurso contra decisões do pregoeiro é de 3 (três) dias a contar da manifestação da intenção de recorrer. Desta forma, tempestivo o recurso interposto pela Recorrente.

Outrossim, na data de 25/03/2021 foram protocolizadas contrarrazões de recurso pela empresa ALVARO MOURA SANTOS. Também tempestivas tendo em vista que o prazo para contrarrazões é sucessivo conforme determinação do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002.

RESUMO

A Recorrente foi declarada vencedora após diligências, inclusive com revisão de atos e retorno à fase de negociação, promovidas pela Comissão de Licitação. Inconformada, a Recorrente interpõe o Recurso Administrativo requerendo "(...) seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgado

J

1



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS
Av. Vereador João Silva, nº 06, 2º Andar, Andaiá, Santo Antônio de Jesus-BA
Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cplsaj21@gmail.com

provido, com fundamentos nas razões precedentemente aduzidas, SENDO ACOLHIDO O EFEITO SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apreço na parte atacada neste (...).” A Recorrida em suas contrarrazões “(...) requer, no mérito, pela total improcedência do recurso interposto devendo ser mantida a decisão da Pregoeira em 19/03/2021 em que declarou vencedora do certame a empresa Contrarrazoante (...).”

JULGAMENTO

A Recorrente aduz razões de mérito para reformar a decisão de declaração de vencedor, alegando principalmente o não cumprimento às normas regulamentares devido à falta de apresentação das marcas dos produtos licitados pela empresa vencedora, por força das previsões da Seção IX, itens 44.2 e 93.2 do edital.

A este teor, razão não parece assistir ao Recorrente. O certame não tem como objeto a aquisição de “arroz”, “feijão” ou “refrigerante”, ou qualquer outro insumo ao qual naturalmente é atribuída uma marca quando comercializado *in natura*. O objeto do certame é a refeição pronta, isto é, o resultado da transformação de tais insumos. Isto posto, o valor atribuído ao bem não o é segundo o insumo utilizado, mas sim, majoritariamente, segundo a aptidão do fornecedor em transformar aqueles insumos a um preço mais baixo que os seus concorrentes.

A previsão do item 44.2 do edital faz referência ao modelo padrão de inserção de dados no sistema do licitações-e, não se referindo à proposta de preço em si. Observe-se que a regra contida na citada cláusula é “*inserir as informações da proposta de preço no sistema*”, e mais, “*indicando, no que for aplicável, a marca (...)*”.

Também de outro lado, a cominação do item 93.2 é de que será desclassificada “*a proposta final que (...)*”. Ou seja, o edital além de não cominar pena à proposta que não indique marca (porque impossível para o objeto em tela) faz exigência de que ela seja inserida no sistema apenas caso seja aplicável.

Por fim, vale dizer que a administração não definiu especificações mínimas dos insumos, mas sim das refeições prontas, conforme descrição dos lotes. Desta forma, não há que se falar em indicar marca dos

2



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS
Av. Vereador João Silva, nº 06, 2º Andar, Andaraí, Santo Antônio de Jesus-BA
Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cplsa21@gmail.com

insumos utilizados para o preparo da refeição, pois não são os insumos objeto da licitação, mas sim o resultado da sua transformação, o qual por lógica não possui marca.

Ante o exposto, esta Pregoeira e equipe de apoio recomenda seja negado provimento ao Recurso no que se refere ao argumento acima, suscitado pelo Recorrente.

A Recorrente prossegue em suas razões de recurso aduzindo que não houve comprovação de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Alega que o edital busca o fornecimento de uma quantidade estimada anual de 6.250 refeições referentes ao lote 01 e 18.750 referentes ao lote 02, perfazendo um total de 25.000 refeições, mas que a empresa declarada vencedora apresentou apenas 3 atestados de capacidade técnica. Dentre os 3 atestados, após diligência por parte da Comissão, alega o Recorrente que apenas o atestado relativo ao fornecimento do ISAS (Instituto de Saúde e Ação Social) teve sua idoneidade comprovada com o atendimento da diligência por parte da Recorrida.

A Recorrida em sua defesa alega que o atestado emitido pelo ISAS comprova o fornecimento de 7.130 refeições em 05 (cinco) meses, resultando em uma média mensal de 1.426 refeições fornecidas, quando a média de estimativa mensal do Município é de 2.083 refeições. Aduz que em um único atestado de capacidade técnica comprovou que atende a 68,5% da estimativa mensal de fornecimento do Município.

Quanto a este argumento, também razão não assiste ao Recorrente. Após diligências levadas a efeito por esta Pregoeira e equipe de apoio ficou demonstrado que o atestado apresentado pela vencedora, ora recorrida, é compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação. Não é necessário que os quantitativos já executados pelo licitante para fins de demonstração de comprovação de aptidão técnica sejam idênticos aos licitados, devendo apenas guardarem compatibilidade com os quantitativos a ser contratado.

Ademais, a complexidade do objeto licitado não demanda maiores comprovações de aptidão técnica, recaindo a mesma muito mais sobre a capacidade de organização e operação do que propriamente à identidade de quantitativos. No entanto, não houve exigência de quantitativos mínimos para fins de demonstração de eventual capacidade operacional. Sendo assim, esta Pregoeira e equipe de apoio,

 3



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS
Av. Vereador João Silva, nº 06, 2º Andar, Andaiá, Santo Antônio de Jesus-BA
Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cplsaj21@gmail.com

fundamentadas nos princípios instituídos no art. 3º, *caput* da Lei 8.666/93, bem como no art. 37, *caput* da Constituição Federal, entendeu ser o atestado apresentado compatível com o objeto licitado, na forma estipulada pelo art. 30 da Lei 8.666/93, razão pela qual recomenda seja negado provimento ao recurso também quanto a este argumento.

DECISÃO

Face ao exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 10.520/02, c/c Decreto 10.024/19 e c/c a Lei 8.666/93, resolve e recomenda conhecer do recurso interposto pela TEDESCO ALIMENTOS EXPRESS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL., para no mérito:

1 – **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso manejado mantendo todos os atos até então praticados no bojo do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021/SRP**.

2 – Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Exmº. Sr. Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

É o parecer, SMJ.

Santo Antônio de Jesus, 29 de março de 2021.


SINTIA NAIARA CARDOSO RIBEIRO DA SILVA
Pregoeira